

COMERCIAL ITABIRANO DE VARIEDADES LTDA

Ao SR(a) Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Passabém

Ref: Processo de Licitatório Nº 56/2025

Pregão nº. 005/2025

A COMERCIAL ITABIRANO DE VARIEDADES LTDA, com sede na AV Mariana, nº 78, Jardim das Oliveiras, Itabira/MG, inscrita no CNPJ sob o n. 04.678.809/0001-28, neste ato representado por seu representante legal, Sr. Junio Flavio Rodrigues Oliveira, brasileiro, microempresário, inscrito no CPF sob o nº 11.823.036-09, vem, nos termos do inc. XVIII do art. 4º da Lei 10.520/02 apresentar a solicitação de IMPUGNAÇÃO, pelas questões de fato e direito adiante exposta

A Prefeitura Municipal de Passagem, tornou público o Dispensa nº. 005/2025, objetivando “ A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA APRESENTAÇÃO DE SHOW PIROTÉCNICO, CONFORME DETALHADO NO PROJETO BÁSICO, PARA ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM/MG”.

Conforme descrito no edital a contratação é para realização de queima de fogos de artifício (Show Pirotécnico) e que deve ser apresentado os documentos para habilitação como **Certificado de registro Junto ao Ministério do Exército** com as atividades conforme citado no item 9.4 Qualificação técnica, item C. (Certificado de registro Junto ao Ministério do Exército para comercio de pirotécnico de uso restrito, utilização – emprego de pirotécnico de uso restrito armazenagem de pirotécnicos, transporte de pirotécnico e utilização – emprego de pirotécnico em cenografia em vigor). A exigência da atividade de **armazenagem de pirotécnicos** é desnecessária e restringe a concorrência de outros participantes.

A atividade de armazenagem de pirotécnicos é somente necessária para depósitos, que não é o caso do objeto do Pregão nº. 005/2025. Para execução de show pirotécnico é somente necessário ter as Licenças de atividade: Emprego de Pirotécnicos em Cenografia, Prestação de serviço – Capacitação com Pirotécnicos, Transporte de Pirotécnicos.

Com base nas normas e princípios abaixo pode-se ter maior clareza das regras:

- PORTARIA Nº 56 - COLOG, DE 5 DE JUNHO DE 2017

Conforme MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO PORTARIA Nº 56 - COLOG, DE 5 DE JUNHO DE 2017: “§1º A armazenagem compreende a prestação de serviço por meio de acondicionamento em depósitos, em local autorizado.”

- Princípio da competitividade

O princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

Nesse sentido o art. 37, XXI da Constituição Federal, determina que as exigências de qualificações técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

COMERCIAL ITABIRANO DE VARIEDADES LTDA

- Princípio da indistinação

Consagrado no artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, este princípio possui uma conexão com o princípio da igualdade e veda a faculdade da Administração em estabelecer preferências quanto à naturalidade, à sede e ao domicílio dos licitantes. A aplicação desse princípio contribui para que não frustre o caráter competitivo da licitação e consequentemente a busca da “vantajosidade”, que é a finalidade da licitação.

- Princípio do formalismo procedimental

O princípio do formalismo procedimental é o que impõe que as regras aplicáveis ao procedimento licitatório sejam definidas diretamente pelo legislador, vedando ao administrador público a faculdade de descumpri-las ou alterá-las de forma arbitrária.

Em análise ao referido princípio, Hely Lopes Meirelles: “Procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias”. (MEIRELLES, 2016, p. 314)

No entanto, a inobservância ao princípio do formalismo procedimental só será passível de nulidade se causar prejuízos a Administração ou aos licitantes.

Conclusão

Diante do exposto na PORTARIA Nº 56 - COLOG, DE 5 DE JUNHO DE 2017 do MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO, nos Princípios da competitividade, indistinação e formalismo procedimental conforme citados acima, solicito a SR(a) Pregoeiro aceite a impugnação e remova do edital tal exigência a fim de possibilitar participação e concorrência de outras empresas. A cobrança de que o Certificado de Registro do Exército contenha armazenamento é mero formalismo visto que é uma exigência inútil e desnecessárias. Vale ressaltar que armazenamento é para Fabrica e depósitos.

Itabira, 19 de julho de 2025.

Comercial Itabirano de Variedades